



Número: **0801466-08.2019.8.15.0981**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Queimadas**

Última distribuição : **23/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEFA VERRISSIMO ARAUJO (AUTOR)	DIEGO GUSMAO DE BRITO (ADVOGADO) TARCISIO ALVES FIRMINO FILHO (ADVOGADO) WAGNER RODRIGUES DE MENDONCA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37302 621	01/12/2020 10:33	Apelação	Apelação
37302 623	01/12/2020 10:33	2711110_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Apelação
37302 624	01/12/2020 10:33	2711110_RECURSO_DE_APELACAO_01	Apelação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/12/2020 10:33:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110333189100000035595207>
Número do documento: 20120110333189100000035595207

Num. 37302621 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via da parte)	Número do boleto: 098.6.20.00967/01
Nº do Processo: 0801466-08.2019.815.0981	Comarca: Queimadas	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de emissão: 23/11/2020		
Número da 098.2020.600967 Tipo da Custas de Recursos				Data de vencimento: 30/11/2020	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 313,20 - Taxa bancária: R\$ 1,38				UFR vigente: R\$ 52,20	
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
				Parcela: 1/1	
				Valor total: R\$ 314,58	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Desconto total: R\$ 0,00	
866100000037 145809283180 520201130090 862000967011 				Valor final: R\$ 314,58	

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via do processo)	Número do boleto: 098.6.20.00967/01
Nº do Processo: 0801466-08.2019.815.0981	Comarca: Queimadas	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de emissão: 23/11/2020		
Número da 098.2020.600967 Tipo de Custas de Recursos				Data de vencimento: 30/11/2020	
Promovente JOSEFA VERISSIMO ARAUJO Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.				UFR vigente: R\$ 52,20	
Valor da causa: R\$ 13.500,00				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 313,20 - Taxa bancária: R\$ 1,38				Parcela: 1/1	
				Valor total: R\$ 314,58	
				Desconto total: R\$ 0,00	
				Valor final: R\$ 314,58	

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>				(Via do banco)	Número do boleto: 098.6.20.00967/01
Nº do Processo: 0801466-08.2019.815.0981	Comarca: Queimadas	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de emissão: 23/11/2020		
Número da 098.2020.600967 Tipo de Custas de Recursos				Data de vencimento: 30/11/2020	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 313,20 - Taxa bancária: R\$ 1,38				UFR vigente: R\$ 52,20	
				Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
				Parcela: 1/1	
				Valor total: R\$ 314,58	
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.				Desconto total: R\$ 0,00	
866100000037 145809283180 520201130090 862000967011 				Valor final: R\$ 314,58	





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	0	ESTADUAL
26/11/2020	0982020600967	08014660820198150981	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	RÉU	314,58
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JOSEFA VERRISSIMO ARAUJO	FÍSICA	06167171483	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
E5715E6B7F8B6078			
CÓDIGO DE BARRAS			
86610000003 7 14580928318 0 52020113009 0 862000096701 1			



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS/PB

PROCESSO N. 08014660820198150981

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFA VERISSIMO ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

QUEIMADAS, 23 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/12/2020 10:33:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110333228900000035595210>
Número do documento: 20120110333228900000035595210

Num. 37302624 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS / PB

PROCESSO N.º 08014660820198150981

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSEFA VERRISSIMO ARAUJO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

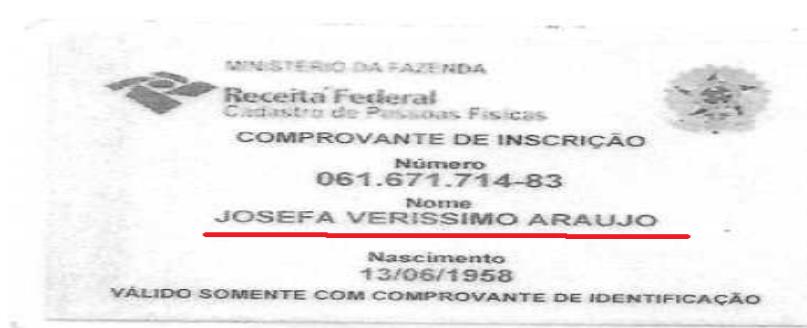
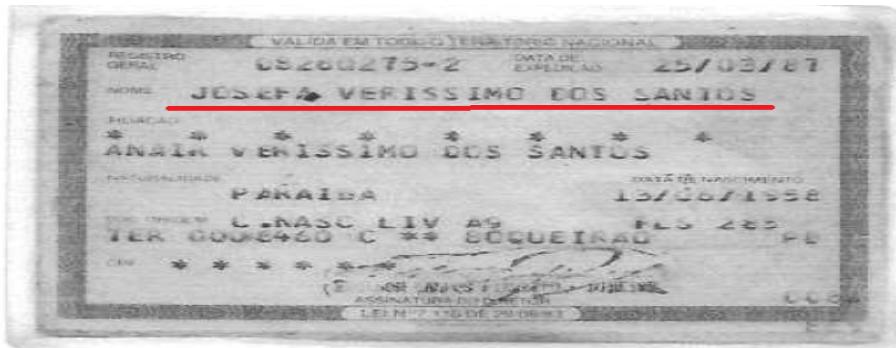
Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Inicialmente a ação foi proposta por **JOSEFA VERRISSIMO ARAUJO** tendo em vista seu falecimento no curso do processo foram habilitados nos autos os supostos herdeiros da autora, **PEDRO VERRISSIMO DOS SANTOS** e **MARIA DE FÁTIMA SANTOS** filhos da autora.

Cumpre informar que analisando a documentação da autora verifica se grave divergência uma vez que no RG e no CPF o nome da autora está diferente, vejamos:



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/12/2020 10:33:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110333228900000035595210>
Número do documento: 20120110333228900000035595210

Num. 37302624 - Pág. 2

Assim verificamos que os herdeiros habilitados seriam filhos da JOSEFA VERRISSIMO DOS SANTOS (estranya a lide) E NÃO DA FALECIDA JOSEFA VERRISSIMO ARAUJO, vejamos:

- CERTIDAO DE OBITO:

Certidão de Óbito

NOME:
JOSEFA VERRISSIMO ARAÚJO

- RG DO SUPOSTO HERDEIRO:

NOME: PEDRO VERRISSIMO DOS SANTOS

FILIAÇÃO:
JOSEFA VERRISSIMO DOS SANTOS

- CERTIDAO DE NASCIMENTO DO SUPOSTO HERDEIRO:

NASCIMENTO N.^o 11.398

CERTIFICO que revendo o livro A-21, nôo a fls. 25 sob
n.o 11.398, arquivado neste cartório, foi lavrado no dia 27 de novembro
de 1974, o registro de nascimento da MARIA DE FÁTIMA SANTOS,
do sexo feminino de cor morena,
nascida no dia três de Agosto de mil novecentos e setenta e quatro (03-
08-1974) às 06:00 horas e
minutos, nessa Cidade de Boqueirão-Paraíba.
filha de Josefa Verrissimo dos Santos, paraibana, doméstica,
e de

Assim os herdeiros habilitados não comprovaram serem de fato filhos do **de cuius** devendo ser a sentença reformada e julgada totalmente improcedente.



Caso os ilustres julgadores entendam que os herdeiros habilitados seriam filhos da falecida ainda assim a sentença merece ser reformada conforme explanado abaixo.

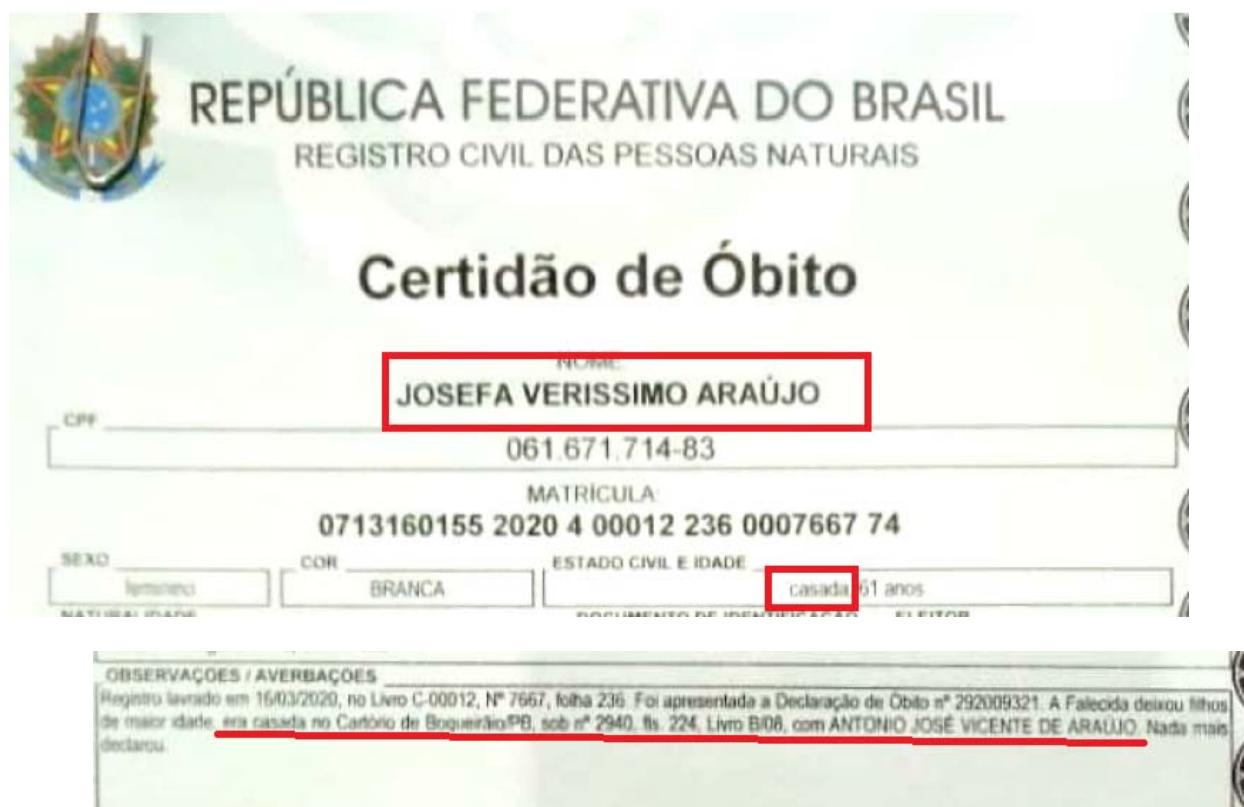
Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia **total de R\$ 9.450,00 aos autores.**

NO ENTANTO, O QUE SE EXTRAI DOS AUTOS É QUE A SRA. JOSEFA VERRISSIMO ARAUJO, ERA CASADA COM ANTONIO JOSE VICENTE DE ARAUJO CONFORME CERTIDÃO DE ÓBITO ACOSTADA, **O QUE OBSTA O PAGAMENTO INTEGRAL AOS AUTORES DA PRESENTE AÇÃO.**

Verifica-se, que este NÃO SE HABILITOU NOS AUTOS, mas deveria, pois se mostra inquestionável que a vítima era casada, e assim, é patente que o mesmo é seu principal beneficiário.

Assim, na qualidade de esposo da vítima conforme faz prova a certidão de óbito ele faz jus parte da indenização pleiteada na presente demanda:

- TRECHO DA CERTIDO DE OBITO:



A Certidão de Óbito é emitida pela República Federativa do Brasil, Registro Civil das Pessoas Naturais. O documento é para Josefa Verissimo Araújo, falecida em 16/03/2020. Os dados registrados são: CPF: 061.671.714-83; MATRÍCULA: 0713160155 2020 4 00012 236 0007667 74; SEXO: Feminino; COR: BRANCA; ESTADO CIVIL E IDADE: Casada, 61 anos. No campo de OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES, consta: "Registro levado em 16/03/2020, no Livro C-00012, Nº 7667, folha 236. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 292009321. A Falecida deixou filhos de maior idade, era casada no Cartório de Bocaiuva/PB, sob nº 2940, fls. 224. Livro B/06, com ANTONIO JOSE VICENTE DE ARAUJO. Nada mais declarou."

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que os herdeiros habilitados nos autos, ora Apelados, não são os únicos beneficiários e, com isso, não possuem o direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização ser paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.



Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar que o cônjuge, se enquadra na qualidade de principal beneficiária da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, que como esposo de R\$ 4.725,00.

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outro beneficiário.

Desta forma, ante a comprovada existência de esposo da falecida, como é dele o direito sobre metade do valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento integral aos autores, deve ser observado que somente metade da indenização deve ser concedida a estes.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível ao marido, de maneira que a condenação não pode ser superior a R\$ 4.725,00.

DO FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO

DA PERDA DO OBJETO

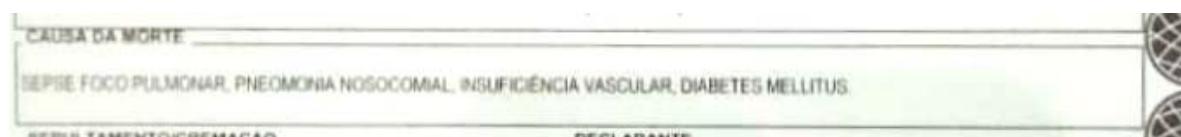
Como se sabe, em razão da morte do autor, por se tratar a presente demanda de direito **PERSONALÍSSIMO**, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto desta ação, principalmente, pelo fato de que restou prejudicada a principal prova a ser produzida nesses autos, qual seja: **A PROVA PERICIAL**, a fim de se constatar eventual invalidez permanente como sendo decorrente do acidente de transito narrado na inicial.

O caso em tela se trata de direito **PERSONALÍSSIMO**, ao qual ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda, eis que o objeto da causa em tela se extingue com a morte do autor.

Somente através da realização de perícia médica se mostra possível apurar a existência de invalidez permanente e principalmente o seu grau de acordo com o estabelecido pela legislação em vigor, bem como a súmula 474 do STJ.

Com o falecimento da vítima no curso do processo na data de 15/03/2020, resta impossibilitada a realização da prova pericial, a qual é imprescindível para comprovação de que a vítima restou acometida por invalidez permanente em razão do sinistro narrado na inicial.

NO CASO EM APREÇO, VERIFICA-SE QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO NÃO É CONCLUSIVA NO QUE TANGE AO ESTABELECIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO NARRADO E O ÓBITO DA VÍTIMA, VISTO QUE A PRÓPRIA FALECEU EM VIRTUDE DE VÁRIAS DOENÇAS A SABER:



Ademais entre o suposto sinistro que ocorreu em 05/11/2017 e a morte da vítima se passaram quase 03 anos!!!

Deste modo, somente através da realização de perícia indireta seria possível constatar com certeza a causa da morte ocorrida no *de cūs*.

Assim, se constata que houve a perda do objeto da causa de pedir da ação em questão, eis que se extingue com a morte do autor.

Observa-se na lide, que, apesar do autor ter ajuizado a presente ação, não se formou o título executivo judicial, isto é, o falecimento do autor ocorreu sem que fosse prolatada qualquer decisão terminativa da fase de cognição da presente demanda, em que ensejaria eventual título judicial.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil.

Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, Carlos Alberto BITTAR, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elimar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Portanto, requer a reforma da sentença e extinção do feito, por se tratar o objeto dessa lide de direito personalíssimo, sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, a ré requer desde logo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX do CPC.

Caso não seja esse o entendimento dos ilustres julgadores requer seja convertido o feito em diligência anulando a sentença retornando os autos ao juízo *a quo* para a realização de perícia indireta, POR PROFISSIONAL HABILITADO, considerando a frágil documentação nos autos que autorize o pagamento do seguro DPVAT.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

QUEIMADAS, 23 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/12/2020 10:33:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110333228900000035595210>
Número do documento: 20120110333228900000035595210

Num. 37302624 - Pág. 7

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSEFA VERISSIMO ARAUJO**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **QUEIMADAS**, nos autos do Processo nº 08014660820198150981.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/12/2020 10:33:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120110333228900000035595210>
Número do documento: 20120110333228900000035595210

Num. 37302624 - Pág. 8